



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1001554-75.2022.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de **Incidente Processual de Pedidos de Levantamento de Indisponibilidade**, instaurado a partir do *decisum* constante no Id nº 73877180 - Pág. 4.

Consta pendente de apreciação **Embargos de Declaração** opostos pelo requerido **José Joaquim de Souza Filho** em face da decisão de Id. 113464365.

Almeja o supracitado embargante o acolhimento dos embargos para que, *“e, dando-lhes efeitos modificativos, seja determinado o levantamento das indisponibilidades de bens do requerido vinculados a este processo e/ou alternativamente, seja determinado o cancelamento da averbação da indisponibilidade de bens averbada na matrícula nº 6132 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sinop – MT”* (Id. 115113808 - Pág. 6).

Em sede de contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pugnou *“pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, seja improvido o referido recurso”* (Id. 116247221).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, aguarda apreciação os **Embargos de Declaração** de Id. 115113808, opostos pelo requerido **José Joaquim de Souza Filho**.

Contudo, sem adentrar no mérito quanto ao seu cabimento, ante as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, entendo ser despicienda a apreciação dos referidos embargos de declaração, nos termos do exposto a seguir.

Os referidos embargos foram opostos em face de decisão que indeferiu pedido de revogação de indisponibilidade de bens, sustentando o embargante que ***“a própria parte autora da ação que anteriormente havia pedido a indisponibilidade de bens, após a reforma da lei, manifestou pela revogação daquele seu pedido inicial”*** (Id. 115113808 – Pág. 5).

Pois bem. A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftn1).

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftn2).

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftn3).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[4]

(file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftn4)

(Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão *“não podendo a urgência ser presumida”*, constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

No caso em apreço, o próprio **Ministério Público**, autor da ação principal, manifestou-se pelo *“DEFERIMENTO do pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens proferida nos autos da Ação de Improbidade n. 1051326-12.2019.8.11.0041”*, ressaltando que, em análise desses autos, vislumbrou *“que não se tem como demonstrar no presente momento (...) a existência de perigo de dano irreparável, ou de risco ao resultado útil do processo”* (Id. 110518957 – Pág. 5).

À vista do exposto, considerando que os elementos probatórios colacionados aos autos, no tocante ao requerido **José Joaquim de Souza Filho**, não evidenciam a *“demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”*, nos moldes do disposto no art. 16, § 3º, da LIA, o pedido de revogação da medida liminar de indisponibilidade de bens merece ser deferido, porque ausentes os requisitos legais à luz da novel legislação.

Assim sendo, em Juízo de retratação, **DEFIRO** o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens contido na petição de Id. 103925827, realizado pelo requerido **José Joaquim de Souza Filho**.

Por conseguinte, **PROCEDI**, nesta data, com o cancelamento da ordem de indisponibilidade no Sistema CNIB, anteriormente lançada em face do supracitado requerido.

Anoto que compete ao referido demandado informar a este Juízo eventual necessidade de levantamento de outras constrições lançadas sobre os demais bens.

Em razão do ora decidido, **DEIXO de conhecer os Embargos de Declaração** opostos pelo requerido José Joaquim de Souza Filho, ante a perda do objeto do referido recurso.

No mais, diante do acórdão de Id. 117269682, o qual concedeu parcial provimento ao **Recurso de Agravo de Instrumento** para revogar decisão no que tange à indisponibilidade dos bens do agravante, **INTIME-SE** o requerido José Eduardo Botelho para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os bens eventualmente indisponibilizados, na medida em que, em consulta aos Sistema CNIB e RENAJUD não restou identificada nenhuma ordem ativa.

Havendo recursos financeiros indisponibilizados no nome do supracitado requerido, **CERTIFIQUE-SE nos autos**, com a juntada do extrato da conta única vinculada. Em seguida, **EXPEÇA-SE** o competente alvará eletrônico.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Cuiabá, 10 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftnref1) GARCIA,Emerson; ALVES,RogérioPacheco.Improbidadeadministrativa. 9. ed. São Paulo:Saraiva, 2017,p. 644.

[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftnref2) "A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftnref3) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[4] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Incidente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Perda%20do%20Objeto%20-%201001554-75.2022.docx#_ftnref4) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



10/05/2023 17:24:09

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVJBWYHVD>

ID do documento: 117387114



PJEDAVJBWYHVD

IMPRIMIR

GERAR PDF